TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: 1502361-37.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: IP-Flagr. - 2043005/2018 - DISE- DEL.SEC.SÃO CARLOS

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE DE LIMA CARVALHO

Vítima: SAÚDE PÚBLICA

Réu Preso

Aos 22 de novembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu FELIPE DE LIMA CARVALHO, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. FELIPE DE LIMA CARVALHO, qualificado a fls.08, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 30 de agosto de 2018, por volta das 09h30min, na Rua Riskala Hadade, Rural, nesta cidade e comarca de São Carlos, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 24 (vinte e quatro) cápsulas de cocaína, que juntas pesavam 15g (vinte e nove gramas) e 24 (vinte e quatro) porções de maconha, que juntas pesavam 49g (quarenta e nove gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram o denunciado em via pública. Nesse instante, ao perceber a presença da polícia, Felipe arremessou um saco plástico próximo a um veículo estacionado, fato que motivou a abordagem policial. Em revista pessoal, os policiais localizaram a quantia de R\$99,00 (noventa e nove reais) fracionada com o denunciado. Em seguida, no invólucro plástico que foi arremessado por ele, encontrou-se a droga acima descrita. Recebida a denúncia (fls.88), após notificação e defesa preliminar, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu ao final, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A defesa pediu a desclassificação para o crime do artigo 28 da lei de drogas. Caso o reconhecido o tráfico, pediu regime mais benéfico, com redução de pena, com regime aberto, benefícios legais e direito de recorrer em liberdade. É o relatório. **D E C I D O.** A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.58/59 e 61. O réu foi encontrado em circunstâncias típicas do tráfico. Estava em local conhecido pela traficância na posse de vinte e quatro porções de maconha e outras vinte e quatro de cocaína, bem como de R\$99,00 em dinheiro. Ao ver os policiais, dispensou a droga. Esse é o relato dos militares, harmônico. Não é crível que estivesse com a droga, nessa quantidade, para uso próprio. As circunstâncias evidenciam o contrário. A quantidade variada e razoável, em local de tráfico, juntamente com dinheiro, indica o comércio como destino da droga, sendo irrelevante que a polícia tivesse visto algum ato concreto de mercancia. Afasta-se, portanto, a desclassificação para a do artigo 28 da lei de drogas e reconhece-se o tráfico privilegiado, posto ser o réu primário e de bons antecedentes. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a ação e condeno FELIPE DE LIMA CARVALHO como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a penabase em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos. atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Sendo primário e de bons antecedentes, com maior possibilidade de readaptação à vida social, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, observando o artigo 33 e parágrafos do CP. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e indicativa da necessidade do regime intermediário, no mínimo, posto que outro mais benéfico seria insuficiente. Igualmente, não cabe sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas conseqüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, pois tais normas não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no



caso concreto. O crime em questão, segundo a atual orientação do E. Supremo Tribunal Federal proferida em 23.06.2016 no HC 118.533/MS, aqui é acolhida, não é hediondo. Destaca-se também a revogação da Súmula 512 do STJ. Justifica-se o acolhimento do entendimento mais recente da Egrégia Suprema Corte, a fim de harmonizar a interpretação da lei penal. Consequentemente, o prazo para mudança de regime é o dos crimes comuns e não o dos crimes hediondos. Não há alteração do regime prisional, em razão do artigo 387, §2º, do CPP, posto que não ultrapassado o primeiro sexto da pena. Justifica-se custódia cautelar, pelas razões acima expostas, observando-se que o tráfico é delito que está na raiz de vários outros, potencializando a violência e a criminalidade bem como fragilizando as relações sociais, o que afronta a garantia da ordem pública. Tais razões somam-se àquelas mencionadas a fls.32/33. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: